

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 736/79

São Paulo, 27 de dezembro de 1982.

A.n.º 164/82

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento Vossa Excelência, para os fins de direito, que, fazendo uso da faculdade a mim conferida pela Constituição do Estado (artigo 34, III, combinado com o artigo 26), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 736, de 1979, decretado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.606.

Dispõe essa propositura que as composições da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. passarão a usar, obrigatoriamente, carros-breque, com lanternas de ambos os lados.

Preliminarmente, deve ser apontada, na medida, a sua inconstitucionalidade, por se traduzir em determinação direta a uma sociedade anônima, a qual, nos termos do sistema legal vigente, é disciplinada por lei federal, notadamente, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e pelo seu Estatuto Social, votado pela Assembléia Geral dos Acionistas. A vida societária, portanto, desenvolve-se dentro dos limites impostos por aquela legislação, sendo defeso ao Estado, legislar a respeito.

Como já reafirmado em pronunciamentos anteriores do Poder Executivo, a posição do Estado, naquelas sociedades, mesmo como acionista majoritário, é idêntica à de qualquer outro acionista: sua interferência se fará, sempre, através de seus representantes nas assembléias e não mediante leis ou decretos; só por meio do voto é que poderá exercer a gestão dos negócios societários. Não é de mais lembrar que cabe à União, também, legislar sobre tráfego e trânsito nas vias terrestres (artigo 8.º, XVII, letra "n" da Constituição da República).

Mas, além do vício da inconstitucionalidade, por si só capaz de invalidar a proposição em causa, no mérito, a FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. transmitiu-me razões que julgo procedentes, contrárias ao objetivado.

Passo, pois, a transcrever tópicos de exposição daquela sociedade, a propósito dos carros-breque ou "cabooses", a que se refere a propositura:

"A finalidade dos "cabooses" era transportar os Guarda-freios e Chefes de Trens quando só existiam freios manuais e a vácuo, que apresentam baixo rendimento por trabalharem com pressões de no máximo 1 atm, enquanto o freio a ar trabalha com pressões superiores a 5 atm.

Naturalmente, a evolução do sistema de frenagem permitiu que o fracionamento da composição em qualquer ponto do trem aplique os freios de emergência em todos os veículos, não havendo necessidade de alguém na cauda para tal mister, ficando afastada a possibilidade de engavetamento.

E necessário frisar que nos trens atuais, providos de mancais de rolamento e com freios mais aperfeiçoados o maquinista fica muito mais senhor da movimentação dos trens, percebendo, da locomotiva, alterações indicativas de anomalias na composição, podendo assim aplicar o freio de emergência de maneira a minimizar as consequências de acidentes nos veículos.

A prática tem demonstrado que é perfeitamente dispensável a presença, na cauda, de chefe ou ajudante de trem uma vez que, sendo as composições muito longas, não dá para manter inspeção visual do estado dos veículos durante a marcha.

Acrescenta-se a todos os senões, o fato de a inclusão de "cabooses" vir onerar grandemente os custos dos trens, uma vez que se aumentará mais um veículo inútil à composição, com grande prejuízo às manobras de inclusão e retirada de lotes.

Além do custo da movimentação de tais veículos, existem os custos de sua manutenção, manobras para colocá-los nos trens, atrasos para trocas de suas equipagens e outros."

Verificam-se, por conseguinte, do parecer técnico emitido pela Ferrovia, a inoportunidade e inconveniência da medida.

Aliás, projeto em tudo igual ao ora vetado, o de n.º 215, de 1976, foi, em outra oportunidade, impugnado pelo Poder Executivo (Mensagem 158, de 11/11/76 "D.O." de 12/11/76, pág. 98), acolhido o veto por essa ilustre Assembléia ("D.O." de 23/3/77, pág. 101).

São esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar a proposição em tela, fazendo-os publicar na Imprensa Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Exceleência os protestos de minha alta consideração.

JOSE MARIA MARIN — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETO N.º 20.233, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza a celebração de convênio e dá outras providências

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As Secretarias de Economia e Planejamento, da Fazenda e da Agricultura e Abastecimento ficam autorizadas a celebrar convênio com o Banco do Estado de São Paulo S/A. — BANESPA, pelo prazo de 2 (dois) anos, disciplinando a atuação conjunta na execução do "Plano Estadual de Produção e Distribuição de Sementes e Mudanças".

Artigo 2.º — As operações de crédito, a título de antecipação de receita, para execução do convênio obedecerão aos limites máximos mensais necessários para atendimento ao respectivo cronograma de despesas e receitas.

Artigo 3.º — Correrão à conta de receitas próprias arrecadadas pelo Fundo Especial de Despesa do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes, os juros, as despesas bancárias, as despesas de pessoal contratado para trabalhar na safra de sementes e mudas, bem como a taxa de certificação de sementes e mudas, decorrentes da execução do "Plano Estadual de Produção e Distribuição de Sementes e Mudanças", objeto do convênio autorizado por este decreto.

Parágrafo Único — Os juros referidos neste artigo serão provisionados, mensalmente, à medida da concessão dos financiamentos do Banco do Estado de São Paulo S/A. — BANESPA, mediante empenho estimativa da despesa à conta da dotação do Fundo Especial de Despesa do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Hygino Antonio Baptiston, Secretário da Economia e Planejamento

Renato Cordeiro, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Publicado na Casa Civil, aos 27 de dezembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 20.234, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 3.175, de 11-12-81

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar o orçamento vigente da Casa Civil, do Gabinete do Governador, objetivando um melhor desenvolvimento de suas atividades.

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 3.175, de 11-12-81, fica aberto ao Gabinete do Governador um crédito suplementar de Cr\$ 145.000.000 (cento e quarenta e cinco milhões de cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 18.377, de 18/01/82, conforme Tabela 2, deste decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 27 de dezembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO				
07	GABINETE DO GOVERNADOR			
07.01	CASA CIVIL			Cr\$
				145.000.000
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS			
		SUB-TOTAL		145.000.000
		TOTAL		145.000.000
ATIVIDADES		CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
COORDENAÇÃO DA POLÍTICA GOVERNAMENTAL				
03.07.020.2.010		145.000.000	0	145.000.000
	TOTAL	145.000.000	0	145.000.000
		REDUÇÃO		
99	RESERVA DE CONTINGENCIA			
99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA			
				145.000.000
9.0.0.0	RESERVA DE CONTINGENCIA			
		SUB-TOTAL		145.000.000
		TOTAL		145.000.000
ATIVIDADES		CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
RESERVA DE CONTINGENCIA				
99.99.999.2.411		145.000.000	0	145.000.000
	TOTAL	145.000.000	0	145.000.000

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		
07	GABINETE DO GOVERNADOR	
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
07.01	CASA CIVIL	
	TOTAL	145.000.000
4A.	QUOTA	145.000.000
	REDUÇÃO	
99	RESERVA DE CONTINGENCIA	
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA	
	TOTAL	145.000.000
4A.	QUOTA	145.000.000

DECRETO N.º 20.235, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 3.175, de 11-12-81

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar o orçamento vigente da Casa Militar, do Gabinete do Governador, a fim de possibilitar a cobertura de despesas com o Sistema de Defesa Civil do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 3.175, de 11-12-81, fica aberto ao Gabinete do Governador um crédito suplementar de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 18.377, de 18/01/82, conforme Tabela 2, deste decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 27 de dezembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO				
07	GABINETE DO GOVERNADOR			
07.02	CASA MILITAR			Cr\$
				10.000.000
4.3.2.3	TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS			
		SUB-TOTAL		10.000.000
		TOTAL		10.000.000
ATIVIDADES		CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
COORD GERAL DA DEFESA CIVIL				
03.07.020.2.017		0	10.000.000	10.000.000
	TOTAL	0	10.000.000	10.000.000
		REDUÇÃO		
99	RESERVA DE CONTINGENCIA			
99.99	RESERVA DE CONTINGENCIA			
				10.000.000
9.0.0.0	RESERVA DE CONTINGENCIA			
		SUB-TOTAL		10.000.000
		TOTAL		10.000.000
ATIVIDADES		CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
RESERVA DE CONTINGENCIA				
99.99.999.2.411		10.000.000	0	10.000.000
	TOTAL	10.000.000	0	10.000.000

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		
07	GABINETE DO GOVERNADOR	
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
07.02	CASA MILITAR	
	TOTAL	10.000.000
4A.	QUOTA	10.000.000